DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10400/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9959/2013
PROTOCOLO	: 1422836
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2013
CONTRATADA	: MARCO ANTÔNIO VIEIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 18/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS
VALOR INICIAL	: R$ 52.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 41/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite sob o n. 18/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na locação de tendas, som e banheiros, com o valor inicial de R$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6915/2017, peça 33.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-16714/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20559/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor do contrato	R$	38.000,00
Valor empenhado	R$	38.000,00
Valor total em notas fiscais	R$	38.000,00
Valor total em ordens de pagamento	R$	38.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 41/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra